



REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE TRABALHOS
1998**

Câmara Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno

da Câmara Municipal

de Trabiçu

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	04
Capítulo I - Das Funções da Câmara	04
Capítulo II - da Sede da Câmara	05
Capítulo III - Da Instalação da Câmara	06
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	07
Capítulo I - da Mesa da Câmara	07
Seção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações	07
Seção II - Da Competência da Mesa	09
Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	10
Capítulo II - Do Plenário	15
Capítulo III - Das Comissões	16
Seção I - Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades	16
Seção II - Da Formação das Comissões e de suas Modificações	19
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes	22
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes	26
Seção V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	29
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	30
Capítulo I - Do Exercício da Venerança	30
Capítulo II - Da Interrupção da Suspensão do Exercício da Venerança e das Vagas	32
Capítulo III - Da Liderança Partidária	33
Capítulo IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	34
Capítulo V - Da Remuneração dos Agentes Políticos	34
TÍTULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	35
Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma	35
Capítulo II - Das Proposições em Espécie	37
Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada de Proposição	43
Capítulo IV - Da Prejudicabilidade	46
Capítulo V - Da Tramitação das Proposições	47

TÍTULO V	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	50
Capítulo I - Das Sessões Geral	50
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias	55
Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias	58
Capítulo IV - Das Sessão Solenes	58
TÍTULO VI	
DAS DISCUSSÕES DAS DELIBERAÇÕES	59
Capítulo I - Das Discussões	59
Capítulo II - Da Disciplina dos Debates	62
Capítulo III - Das Deliberações	65
TÍTULO VII	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	69
Capítulo I - Da Elaboração Legislativa	69
Seção I - Dos Projetos de Lei de iniciativa Popular	69
Seção II - Do Orçamentos	72
Seção III - Das Emendas à Lei Orgânica	74
Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle	76
Seção I - Do Julgamento das Contas	76
Seção II - Do Processo da Perda de Mandato	77
Seção III - Da Convocação dos Secretários	78
Seção IV - Do Processo Destituitório	79
TÍTULO VIII	
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	80
Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes	80
Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	81
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	82
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	84

RESOLUÇÃO Nº 01/98

“ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRABIJU, ESTADO DE SÃO PAULO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRABIJU, ESTADO DE SÃO PAULO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRABIJU, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Artigo 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Artigo 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias,

decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Artigo 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração indireta e fundacional, integradas àquelas da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4º - As funções de controle externo do Município implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Artigo 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Artigo 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Artigo 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de numero 522, da Avenida 27 de Dezembro, na sede do Município.

Artigo 8º - No recinto das reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

Capítulo III

Da Instalação da Câmara

Artigo 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, as 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 10 - Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e de público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente por aquele:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE FOI ME CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

e respondida, pausada e solenemente por estes:

“ASSIM PROMETO”

Artigo 11 - A posse fora da sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se á qualquer

dia e hora, respeitado o prazo que alude o parágrafo 2º do Artigo 9º..

Artigo 12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Parágrafo 2º do Artigo 9º..

TÍTULO II

DOS ORGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Artigo 13 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 14 - A eleição dos membros da mesa e o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-ão na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 15 - A Eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo dela.

Parágrafo 1º - A Votação far-se-á a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

Parágrafo 2º - Para cada votação serão utilizados cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

Parágrafo 3º - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará em quem desejar votar, entregando-a a seguir à Mesa.

Artigo 16 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura anterior; para as eleições a que se refere o artigo 14º, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Artigo 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Artigo 18 - Será considerado eleito para o cargo da Mesa em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

Parágrafo 2º - Remanescendo no primeiro escrutínio mais de um candidato em 2º lugar, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais votado na eleição municipal, persistindo o empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 19 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, no primeiro ano da legislatura e, nos subsequentes, em 1º de janeiro.

Artigo 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - houver renúncia do cargo da mesa pelo titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Artigo 21 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovante faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Dentre outras hipóteses, constitui omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da mesa e assinar executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo plenário e pela própria Mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa será considerado faltoso, dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente as 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas da Mesa.

Artigo 22 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto na Lei Orgânica do Município, e neste regimento interno.

Parágrafo Único - O eleito completará o restante do mandato.

Seção II

Da Competência da Mesa

Artigo 23 - A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o artigo 13 deste Regimento será exercida nos casos definidos pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 24 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente para deliberar sobre assunto de sua competência, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

Parágrafo Único - Das reuniões da Mesa será lavrada ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Artigo 25 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

Parágrafo 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Artigo 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Artigo 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Artigo 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Artigo 29 - Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, “ad referendum” do Plenário;

III - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

IV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

VI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

VIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

IX - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XII - declarar a vacância de cargo da Mesa;

XIII - declarar a destituição de membro da Comissão permanente nos casos previstos neste Regimento;

XIV - convocar sessões extraordinárias e solenes da Câmara e comunicar aos Vereadores a convocação de sessão legislativa extraordinária;

XV - dirigir as atividades legislativas, em geral da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa do conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- b) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspender as mesmas quando necessário;
- c) determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário em conformidade do expediente de cada sessão;
- d) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

g) proceder a verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

h) encaminhar os processo e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno

XVI - praticar os atos essenciais a intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas as atividades da Câmara, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades;

XXI - delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa.

Artigo 30 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativas e administrativas da Câmara.

Artigo 31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectivamente, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

Artigo 32 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VI - assinar a correspondência da Câmara, juntamente com o presidente;

VII - secretariar as reuniões da Mesa;

VIII - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Artigo 33 - Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças, e em suas atribuições;

Artigo 34 - A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

Capítulo II

Do Plenário

Artigo 35 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo

da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” legais para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

Parágrafo 2º - “Quorum” é o numero determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo 3º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Artigo 36 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Artigo 37 - As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos Membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados aos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Artigo 38 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a Mesa, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Artigo 39 - As Comissões da Câmara sempre compostas por 3 (três) membros, serão:

I - PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas, integradas, a de Legislação, Justiça e Redação por 03 (três) membros;

II - TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades específicas ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destina, bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 40 - As Comissões Permanentes têm a incumbências previstas no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, notadamente:

I - estudar as proposições de sua competência, emitindo sobre elas parecer para orientação do Plenário;

II - recebimento e encaminhamento de queixas e reclamações de Municípios em geral.

III - acompanhamento de programas e planos da administração municipal.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Educação, Saúde e Assistência Social;

Artigo 41 - As Comissões Especiais de Estudo destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir a qual

indicará também o prazo para apresentarem seu relatório final.

Artigo 42 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definidos na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A denúncia sobre irregularidade e da indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 43 - A Câmara poderá constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa pelo Prefeito ou por Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 44 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária poderá ser constituída uma Comissão Representativa na forma da Lei Orgânica do Município, respeitada a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares de que dela participem.

Parágrafo Único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura caberão a Mesa as atribuições da Comissão referida no caput, deste artigo, enquanto não constituída.

Artigo 45 - A Comissão representativa da Câmara terá as seguintes atribuições:

I - apreciar as matérias administrativas de competência privativa da Câmara e não sujeitas à deliberação do Plenário;

II - comunicar-se com as autoridades federais, estaduais e municipais, e entidades públicas e privadas, locais ou fora do Município;

III - realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes;

IV - sugerir a convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar, para tratar de assuntos urgentes e de relevância para o Município e dependentes do Plenário.

Artigo 46 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos e matérias outras que com elas se encontrem para estudo bem como encaminhar petições e reclamações.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá indicar a forma, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 47 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de 2/3 (dois terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara em atos externos para os quais tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Artigo 48 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, a qual se define com o numero de lugares a eles reservados em cada

Comissão.

Parágrafo 1º - Será garantido a qualquer Partido participação em, pelo menos, uma Comissão.

Parágrafo 2º - Nenhum Vereador, exceto o Presidente, deixará de participar de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

Parágrafo 3º - Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma Comissão, excetuando-se se o número de Vereadores, for insuficiente para tantas quantas Comissões, ficando vedado acumular o Vereador nas mesmas Comissões de Justiça e Redação para o mesmo cargo na de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle se houver.

Parágrafo 4º - A indicação dos membros das Comissões deverá ocorrer até o final do Expediente da primeira sessão ordinária da sessão legislativa. Não sendo possível, ocorrerá eleição na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo 5º - A votação será para cada Comissão isoladamente, iniciando sempre pela de Legislação, Justiça e Redação, e seguindo das demais, votando cada Vereador em tantos candidatos quantos forem os membros de cada Comissão.

Parágrafo 6º - Havendo empate, considerar-se-á eleito sucessivamente, o Vereador não eleito para qualquer Comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Artigo 49 - Escolhidos por eleição os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por ato do Presidente da Câmara e seu mandato será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Artigo 50 - É vedado ao Presidente integrar Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O suplente investido na vereança poderá integrar Comissões enquanto perdurar a investidura, respeitado ainda em relação às Comissões Permanentes, o disposto nos artigos 48 e 49.

Artigo 51 - As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas por proposta da Mesa ou a requerimento de 2/3 (dois terço) dos Vereadores, através de projeto de resolução, que especificará o número de membros, nunca inferior a 03 (três).

Parágrafo Único - A Comissão Especial será presidida pelo Vereador que encabeçar o requerimento de constituição, ou, quando constituída por proposta da Mesa, por Vereador por ela indicado.

Artigo 52 - No tocante à Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Plenário decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais ao responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Artigo 53 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão durante o período legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - A destituição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a procedência da denúncia, declarará vago o cargo.

Parágrafo 2º - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, com efeito suspensivo.

Artigo 54 - Os membros das Comissões Especiais, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão nomeados por ato do Presidente

da Câmara, mediante indicação das lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a representação partidária.

Artigo 55 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ela recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma Bancada Partidária do titular da vacância, respeitado o disposto no artigo 50.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Artigo 56 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, e Vice-Presidentes e se reunirão quando necessário.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este por outro membro da Comissão.

Artigo 57 - As Comissões Permanentes não poderão reunir no período destinado à ordem do dia de sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão - plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presente pelo menos a maioria de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião.

Artigo 59 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Artigo 60 - Compete ao Presidente da Comissão

Permanente:

I - convocar reuniões das Comissões por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar para relata-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e urgência especial;

VII - avocar expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

VIII - encaminhar, através do Presidente da Comissão, as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas, diligenciando, pessoalmente ou através de membro da Comissão, pela solução do problema;

Parágrafo Único - Dos Atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer, em qualquer das hipóteses sem efeito suspensivo.

Artigo 61 - Encaminhando qualquer expediente ao

Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7(sete) dias.

Artigo 62 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual ou processo de prestação de contas do Município é triplicado quando se tratar de projeto de codificação;

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 63 - As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Prefeito, através do Presidente da Câmara, após aprovação do Plenário, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sob sua apreciação, caso em que contagem do prazo para emissão do parecer ficará automaticamente suspensa até o recebimento das informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não-oficial, não podendo, em tais circunstâncias, a sustentação de contagem do prazo para emissão de parecer ultrapassar 30 (trinta) dias.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido;

Parágrafo 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá de pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" assinando como vencido;

Parágrafo 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à Mesa;

Parágrafo 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Parágrafo 6º O Presidente da Comissão Permanente vota por último e apenas em caso de empate, exceto se funcionar como relator.

Artigo 65 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, proporá a rejeição ou a sua aprovação.

Artigo 66 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 67 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a

proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 62 e 63.

Artigo 68 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 69 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 134, ou em regime de urgência, na forma do artigo 135 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 67 e seu parágrafo único, quando se tratar de matérias do artigo 74, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 126.

Parágrafo 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 70 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e

gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo 1º - Salvo expressa disposição em contrário neste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Parágrafo 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos e de honorarias;
- VIII - reconhecimento de Utilidades Públicas de entidade privadas.

Artigo 71 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico e

especialmente quando for o caso de :

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária anual;

IV - proposições referente a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores, e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 72 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdencial social em geral.

Parágrafo Único - a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Serviço Social;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

Artigo 73 As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação

e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 67 e 70, parágrafo 3º, inciso I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Artigo 74 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No Caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo 1º do artigo 69.

Artigo 75 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

Parágrafo 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo:

- I - O fato determinado;
- II - O número de membros;

III - O prazo de funcionamento;

IV - As provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

Parágrafo 2º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta.

Parágrafo 3º - Não poderá funcionar concomitantemente mais de 1 (uma) Comissão Parlamentar de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - Observar-se-ão, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Artigo 77 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 78 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer a cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Artigo 79 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público.

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 20, III e 55;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Artigo 80 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos reservados em local próprio, ou na sala da Presidência se houver;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Artigo 81 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 2º - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Artigo 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Parágrafo 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Parágrafo 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 3º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara, que a fará constar de ata da sessão plenária; a perda do mandato se torna efetiva a partir da resolução, promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Artigo 83 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Artigo 84 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum " em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

Da Liderança Partidária

Artigo 85 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Artigo 86 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Artigo 87 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Artigo 88 - As lideranças partidárias poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto pelo Presidente.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Artigo 89 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 90 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 91 - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, serão fixados nos termos dos Artigos 29, incisos V e VI, observado o que dispõe os artigo 37 inciso X e XI., 39, parágrafo 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153 parágrafo 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O subsídio de todos os agentes políticos será composto de verba fixa; E o subsídio do Prefeito não poderá, no ato de sua fixação ou alteração, ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor municipal, ou menor que o último subsídio percebido em espécie pelo mesmo.

Parágrafo 2º - O Subsídio do Vice - Prefeito não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito Municipal.

Artigo 92 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito Municipal.

Artigo 93 - O Vereador somente terá direito ao subsídio de cada sessão ordinária, em que tenha participado das deliberações da Ordem do Dia da mesma.

Artigo 94 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei, quando designado para representar o Legislativo.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Artigo 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Artigo 96 - São modalidades de proposição :

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - os projetos de lei complementar;

- III - os projetos de lei;
- IV - os projetos de decreto legislativo;
- V - os projetos de resolução;
- VI - os projetos substitutivos;
- VII - as emendas e subemendas;
- VIII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- XI - os requerimentos;
- XII - as indicações;
- XIII - os recursos;
- XIV - as representações;
- XV - os vetos - total e parcial.

Artigo 97 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Artigo 98 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Artigo 99 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas

articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, e acompanhadas do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto .

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Artigo 100 - Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição da contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII - preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX - sustação, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

X - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XI - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Parágrafo Único - É atribuição do Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sessão de aprovação definitiva da proposição

Artigo 101 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente:

I - fixação e alteração do Regimento Interno;

II - destituição de membro da Mesa;

III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno;

VI - processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal;

VIII - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização

e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - instituir o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - É atribuição do Presidente da Câmara a promulgação das Resoluções, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sessão de aprovação definitiva da proposição

Artigo 102 - A eleição da Mesa, posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, e pedidos de informações ao Poder Executivo, serão exercidos através os correspondentes atos do Plenário.

Artigo 103 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

Artigo 104 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 105 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra:

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º - a emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Artigo 106 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do Parágrafo 2º do artigo 69.

Parágrafo 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Artigo 107 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Artigo 108 - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Artigo 109 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de "quorum"

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

Parágrafo 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a

entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

XII - convocação de auxiliares diretos do Prefeito.

Artigo 110 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poderes competentes.

Artigo 111 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Artigo 112 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Artigo 113 - Veto - parcial ou total - é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se contra projetos de lei aprovados pela Câmara, como tal exercido na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Artigo 114 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII do artigo 96 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com

designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 115 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos de encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 116 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pela Comissões Permanentes e publicação; e se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente da sessão plenária.

Parágrafo 2º - As emendas dos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates no caso de assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 117 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 118 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 115 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos de encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 116 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pela Comissões Permanentes e publicação; e se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente da sessão plenária.

Parágrafo 2º - As emendas dos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates no caso de assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 117 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 118 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 97, 98 e 99.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Artigo 119 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha a seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projeto separados.

Artigo 120 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 121 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação de prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 122 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável à decisão.

Capítulo IV

Da Prejudicabilidade

Artigo 123 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas quando aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado.

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Artigo 124 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Capítulo V

Da Tramitação das Proposições

Artigo 125 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Artigo 126 - quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres.

Parágrafo 1º - No Caso do parágrafo 1º do artigo 116, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

Parágrafo 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por

Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Artigo 127 - As emendas a que se referem os parágrafo 1º e 2º do artigo 116 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Artigo 128 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti".

Artigo 129 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciados as proposições a que se refiram.

Artigo 130 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No Caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 131 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 109, serão apresentado em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente.

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o parágrafo 3º do artigo 109 com exceção daqueles do incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 132 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente.

Artigo 133 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Artigo 134 - A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo 2º - concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

Artigo 135 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de

relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no intercurso daquele;

II - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;

Artigo 136 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Artigo 137 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Artigo 138 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em

Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Artigo 139 - As sessões ordinárias serão quinzenais, a se realizarem no 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês, realizado-se nos dias úteis, com duração de 4 (quatro) horas, das 20:00 (vinte) horas até às 24:00 (vinte e quatro) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Parágrafo 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos, antes do encerramento da ordem do dia.

Parágrafo 3º - antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o

Artigo 143 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Artigo 144 - A Câmara observará o recesso legislativo, determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 145 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 146 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

Parágrafo 3º - No recinto do Plenário poderão permanecer os

servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.

Artigo 147 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, ficando à disposição dos Vereadores na Secretaria.

Parágrafo 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Artigo 148 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

Artigo 149 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro

dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Artigo 150 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o EXPEDIENTE, o qual terá a duração máxima de 2 (duas) horas, dividido este em Grande e Pequeno Expedientes, destinando-se aquele à leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e este à discussão de requerimentos, pareceres e relatórios, na forma regimental, bem como ao uso da palavra, em temas livres, pelos Vereadores inscritos.

Parágrafo 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as materiais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Artigo 151 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, e na sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em apreciação, não sendo retificada, será colocada em votação.

Parágrafo 1º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será colocada em votação, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 2º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º - Não poderá retificar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Artigo 152 - A leitura da matéria do expediente, obedecerá a seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores/

Artigo 153 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual será destinado a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o que o Vereador deverá se inscrever, inscrição esta que deverá anteceder 15 (quinze) minutos antes do início da sessão.

Parágrafo 1º - Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Artigo 154 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 155 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que se devam se apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Artigo 156 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais :

- I - matérias com prazo de deliberação vencido;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - matérias em regime de urgência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Artigo 157 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 158 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida,

concederá a palavra, para EXPLICAÇÃO PESSOAL, aos que tenham feito sua inscrição, na Secretaria administrativa.

Artigo 159 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 160 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa oficial, ou por comunicação de ofício.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Artigo 161 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se aterá somente à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 151 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Artigo 162 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

Parágrafo 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, por todos os Vereadores ou pelo Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões

Artigo 163 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 130;

II - os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 109.

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 109.

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do

Parágrafo 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou urgência.

Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, pedido de vista que deverá ser aprovado pelo Plenário.

Artigo 172 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates

Artigo 173 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Nobre Vereador.

Parágrafo 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou urgência.

Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, pedido de vista que deverá ser aprovado pelo Plenário.

Artigo 172 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates

Artigo 173 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Nobre Vereador.

Artigo 174 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 175 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação de ata ou quando houver solicitado antes do início da Sessão;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 176 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Artigo 177 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - o autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 178 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Artigo 179 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador ou do Prefeito, e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Primeiro - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador na discussão de requerimentos, pareceres, e matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo - O Presidente quando fizer uso da palavra no tema livre, deverá passar a Presidência ao Vice-Presidente, que lhe dará a palavra, e controlará seu tempo de fala, terminada esta, o Presidente reassumirá imediatamente.

Capítulo III

Das Deliberações

Artigo 180 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maior de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 181 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 182 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto: no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; bem como no preenchimento de qualquer vaga; na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; e na votação de veto oposto pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Artigo 183 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Artigo 184 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferir-la.

Parágrafo 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 185 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento das contas do Município;
- III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;
- IV - apreciação de veto;
- V - requerimento de urgência especial.

Artigo 186 - Uma vez iniciada a Votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já emitidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 187 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las, preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da

proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em aquela providência se torne impraticável.

Artigo 188 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 189 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 190 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pela quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 191 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Artigo 192 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 193 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção

vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 194 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Artigo 195 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Artigo 196 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais.

I - o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede no Município;

II - os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser datilografado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, a assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto ao cartório eleitoral do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas

folhas.

Artigo 197 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para ser apreciado como objeto de deliberação.

Parágrafo 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade

Parágrafo 2º - Durante a apreciação do projeto como objeto de deliberação, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para encaminhar a votação pelo prazo concedido aos Vereadores pelo Regimento, para a mesma finalidade.

Parágrafo 3º - Considerado objeto de deliberação, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

Parágrafo 4º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

Parágrafo 5º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas às demais proposições legislativas.

Parágrafo 6º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenham emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Artigo 198 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações,

usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Artigo 199 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de Lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

Seção II

Do Orçamento

Artigo 200 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Artigo 201 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 202 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 203 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-

las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 204 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Artigo 205 - Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Artigo 206 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 207 - Os projetos de codificação, depois de apresentado em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - À critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer.

incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Artigo 208 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 167.

Parágrafo 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação da emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao Atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção III

Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 209 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito;

III - de Iniciativa popular

Parágrafo 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se

aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 5º - A proposta de iniciativa popular regular-se-á, por este regimento e pelo artigo 52 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 210 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias, sucessivas.

Parágrafo 1º - A redação das emendas dever ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 2º - Só se admitirão na fase de pauta.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 10 (dez) dias para emitirem pareceres.

Parágrafo 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para opinar sobre a matéria

Artigo 211 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições

com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Artigo 212 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento às demais proposições.

Artigo 213 - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 214 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Artigo 215 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

Artigo 216 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá os pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Artigo 217 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme forem as contas do Executivo ou a Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 218 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Artigo 219 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum" estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 220 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 221 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários

Artigo 222 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Artigo 223 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Artigo 224 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 225 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, ou ainda ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - O convocado poderá incubar assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

Parágrafo 2º - O convocado, ou o assessor, não poderá ser

aparteado na sua exposição.

Artigo 226 - Quando mais nada houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, ou ainda ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Artigo 227 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurado pela Câmara.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Artigo 228 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) sendo-lhe enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco)

Parágrafo 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Artigo 229 - Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntada de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

Das Questões de Ordem de Ordem e dos Precedentes

Artigo 230 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

constituirão precedentes regimentais.

Artigo 231 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Artigo 232 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 233 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

Parágrafo 2º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Artigo 234 - Os precedentes a que se referem os artigos 230, 231 e 232 parágrafo 1º serão registrados em livro próprio, para aplicação em casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Artigo 235 - A Secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 236 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos Dispositivos Revogados e os Precedentes Regimentais firmados.

Artigo 237 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II - da Mesa.

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 238 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Artigo 239 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objetos de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Artigo 240 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial

Artigo 241 - A Secretaria manterá os registros necessários

aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de ata das sessões;

II - livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - livro de registro de decretos legislativos;

V - livro de registro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termo de contrato;

IX - livro de precedentes regimentais.

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - livro de declaração de bens

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - Os livros que aludem o parágrafo 1º deste artigo, poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Artigo 242 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Artigo 243 - As despesas da Câmara dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 244 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 245 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 246 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 247 - A publicação dos expedientes observará o disposto em ato a ser normativo baixado pela Mesa.

Artigo 248 - Nos dias de expedientes normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício sede ou no recinto do Plenário as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Artigo 249 - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

Parágrafo Único - Havendo coincidência da sessão ordinária com dia feriado ou de ponto facultativo, será ela transferida para o primeiro dia útil

imediatamente.

Artigo 250 - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente suspendem por motivo de recesso legislativo.

Artigo 251 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento do Município de origem.

Artigo 252- Fica mantido, na sessão legislativa em curso o número de membros e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Artigo 253 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 de dezembro de 1998.

ALDAMIR SIMÕES
Presidente